



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001117-56.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante LAISSON SOARES DA SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Laisson Soares da Silva Ferreira para 1 (um) ano e (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e pagamento de 10 dias-multa, de valor unitário mínimo), e 6 (seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001117-56.2023.8.26.0572

Apelante: Laisson Soares da Silva Ferreira

Apelada: Justiça Pública

2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

MM. Juiz de Direito Dr. Anderson José Borges da Mota

Voto nº 10086

Furto qualificado pelo concurso de agentes – Sentença procedente – Pretendida a absolvição – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Relatos dos policiais confirmando a dinâmica dos fatos e a participação do apelante no furto – Condenação mantida – Crime tentado, ante a não inversão da posse da res furtiva – Dosimetria – Maus antecedentes não configurados – Inexistência de condenação definitiva pretérita – Pena-base reduzida ao mínimo legal – Redução mínima pela tentativa adequada, diante do iter criminis percorrido – Restritiva de direitos e regime aberto viáveis, vez que o réu é primário e sem antecedentes – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.517/524, que julgou procedente a ação e condenou **Laisson Soares da Silva Ferreira** à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória (fls.528/533).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.538/540).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls.567/571).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 7/5/2024 (fls.561).

Anote-se, ainda, que os presentes autos foram desmembrados do processo nº 1501007-17.2022.8.26.0572, que tramitou em face dos corréus Anderson França da Silva, Paulo Robson dos Santos Pereira e Wilker Henrique da Silva.

É o relatório.

Laisson Soares da Silva Ferreira foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto no dia 13 de junho de 2022, por volta 20h30, na Avenida Ceagesp, zona rural, na cidade e comarca de São Joaquim da Barra/SP, com consciência e vontade, em concurso e com unidade de propósitos com Anderson França da Silva, Paulo Robson dos Santos Pereira e Wilker Henrique da Silva, tentou subtrair, em proveito comum, coisa alheia móvel consistente em 60 (sessenta) sacos de soja, avaliados em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), pertencentes à vítima Ferrovia Centro Atlântica, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Regularmente processado, ao final sobreveio a r. sentença que julgou a ação procedente e condenou o réu nos termos da denúncia, pelo que, inconformada, recorre a defesa nos termos acima descritos.

E, na análise dos autos e dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a responsabilidade criminal do apelante pelo crime que lhe foi imputado é, de fato, indiscutível.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos vindos da fase inquisitiva, bem esclareceu a dinâmica dos fatos e, com isso, confirmou a participação de Laisson no crime de furto aqui apurado.

Os policiais disseram que, após serem acionados através de uma denúncia anônima sobre a presença de diversos indivíduos subtraindo soja do interior de vagões de trem, rumaram para o endereço indicado e, lá chegando,

visualizaram um mototaxista desembarcando um indivíduo. Abordaram mencionado indivíduo, identificado como sendo o corréu Wilker que, indagado informalmente, afirmou que estava no local a pedido de Laisson a fim de auxiliar o carregamento de alguns sacos de soja que ali havia. Neste ínterim, os policiais visualizaram um veículo Palio Weekend saindo de um canavial nas proximidades, ocupado por três rapazes, e decidiram dar ordem de parada, que foi desobedecida. Seguiram em breve acompanhamento do mencionado veículo e, em dado momento, lograram êxito em abordá-lo, assim como os seus ocupantes, os réus Laisson, Paulo e Anderson. Revistado o automóvel, encontraram diversos sacos utilizados para carregamento de soja, além de um pedaço de lona. Realizada diligência nos arredores dos vagões de trem e naquele canavial, conforme mencionava a denúncia, encontraram diversos sacos contendo soja, além de certa quantidade de soja a granel coberta por uma lona. Os sacos e a lona ali encontrados eram idênticos àqueles que apreendidos no veículo ocupado por Laisson, o que demonstrou, indubitavelmente, seu envolvimento na prática delitiva.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança, ou que infirme os seus relatos.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, o réu, ao ser interrogado em juízo, negou qualquer participação no crime, dizendo que, em companhia de Paulo e de Anderson, retornavam da Cidade de Uberaba quando, sem motivo algum, o carro foi interceptado pela polícia, não tendo, portanto, qualquer relação com a subtração que lhe foi imputada.

No entanto, vê-se que sua frágil negativa sequer justificou a acusação que lhe foi feita, tampouco o fato de que ele transportava consigo lona e sacos idênticos àqueles utilizados para o furto da soja (o que mostrou,

claramente, que Laisson estava envolvido na prática criminosa), a indicar que sua versão é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

De mais a mais, fosse o réu inocente, não teria razões para ele tentar se desvencilhar da abordagem policial e desobedecer a ordem de parada, a demonstrar, vez mais, sua participação no ato ilícito aqui apurado.

Não o bastante, destaca-se que, em solo policial (fls.18), o corréu Wilker narrou os fatos no mesmo sentido dos policiais, dizendo que foi contratado por Laisson para ajudar no carregamento de sacos de soja que sabia serem subtraídos da empresa ferroviária, pelo que receberia a quantia de R\$200,00.

Desta feita, ante a prova oral coligida, aliada ao boletim de ocorrência de fls.6/10 e das fotografias de fls.138/139, acertado o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, pois demonstrado, à saciedade, que o apelante, previamente acordado com outros indivíduos, praticou o furto aqui apurado.

A qualificadora do concurso de agentes restou bem demonstrada nos autos, uma vez que não há dúvidas de que o réu agiu em conluio com outros indivíduos (ora corréus) na prática delitiva.

Ressalta-se, ainda, que o furto não atingiu a consumação, uma vez que a subtração foi interrompida com a chegada policial no local.

Resta, agora, analisar a pena imposta ao apelante para neste particular concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do réu que, no entanto, entendo não existirem.

Acontece que, observando-se o documento de fls.175/177, não se constata qualquer condenação definitiva anterior aos fatos aqui apurados em desfavor do réu, de forma que, no meu sentir, sua pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Derradeiramente, reconhecida a tentativa, e como o *iter criminis* foi bastante percorrido (o réu e seus comparsas chegaram a separar e ensacar

a soja que pretendiam subtrair), correta a redução da pena na fração mínima de 1/3, tornando-a definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

Sendo o réu primário, entendo preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pelo que substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada, e no pagamento de mais 10 dias-multa no valor unitário mínimo.

Em caso de necessidade do cumprimento da pena corporal, deverá o réu fazê-lo em regime aberto, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Laisson Soares da Silva Ferreira para 1 (um) ano e (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser estabelecido pelo juízo da execução, e pagamento de 10 dias-multa, de valor unitário mínimo), e 6 (seis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator